



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10907.003233/2002-84
Recurso nº 149.155
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.594
Data 03 de julho de 2008
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

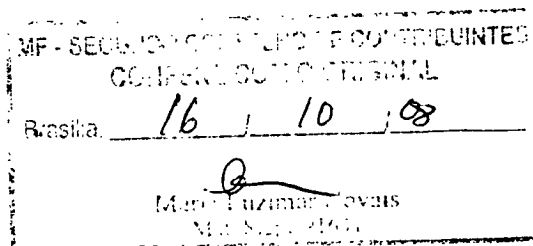
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

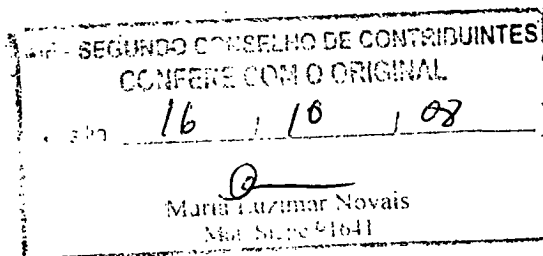
Sala de sessões em 03 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Aly Zraik Júnio, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Relatório

Trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI (Lei n.º 9.779/99) relativo ao 3º trimestre de 2002. Há DCOMP, fl. 61, no mesmo valor do crédito pretendido.

A DRF em Paranaguá/PR indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações, tendo em vista que foi lavrado auto de infração (PA 10907.001321/2006-75) e como consequência não restou saldo credor passível de ressarcimento no trimestre.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. o pedido foi negado com fundamento no termo de verificação constante do Processo n.º 10907.001321/2006-75 que se encontra pendente de decisão final e com a exigibilidade suspensa por força do disposto no art. 151, III do CTN, tendo em vista a interposição de impugnação, razão pela qual os débitos compensados devem ter também sua exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão final na esfera administrativa sobre o litígio;
2. a decisão contraria o pedido para creditar-se do IPI pago pela aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos marcados pela essencialidade, sendo assegurado o direito creditório pelo princípio da não-cumulatividade e pela Lei n.º 9.779/99 decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, não sendo necessário o estorno dos créditos nesta situação. Cita jurisprudência do STJ;
3. o direito foi negado de forma arbitrária tendo sido considerados argumentos exarados em outro processo; e
4. inexistem débitos pendentes de lançamento fiscal, sendo não procedente a informação fiscal, pois as saídas de insumos alíquota diferente de zero foram devidamente escrituradas e as demais saídas se referem a produtos classificados na TIPI com alíquota zero.

A DRJ indeferiu a solicitação, sob o argumento de que na ação fiscal desenvolvida foram levantados débitos que, em reconstituição da escrita fiscal, deram azo à anulação do saldo credor outrora registrado no que concerne ao trimestre em questão, razão pela qual “passou a haver saldo devedor exigido mediante lavratura do auto de infração - Processo n.º 10907.001321/2006-75”.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescentando ser necessário o julgamento deste processo em conjunto com o de n.º 10907.001321/2006-75, tendo em vista que o motivo do indeferimento do seu pedido de ressarcimento foi a constatação de saldo devedor na sua escrita fiscal, objeto de lançamento de ofício no referido processo.

É o Relatório.

1381 //

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre o indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI sob o argumento de que na ação fiscal desenvolvida na sede da empresa restou constatada a existência de débitos que, em reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, levaram ao lançamento consubstanciado no Processo n.º 10907.001321/2006-75, e, como consequência do lançamento efetuado não restou saldo credor a ser ressarcido no período.

Verifica-se daí que o motivo originário do indeferimento é o lançamento efetuado por meio do processo acima mencionado. Assim, o pedido de ressarcimento está intimamente ligado à sorte do auto de infração consubstanciado no citado processo administrativo. De fato, se a autuação subsistir não há crédito a ser ressarcido, mas, por outro lado, se a autuação for cancelada permanece o saldo credor passível de ressarcimento e objeto de pedido formulado neste processo.

Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. informar qual a situação do Processo n.º 10907.001321/2006-75 (se já foi **definitivamente julgado** na esfera administrativa), anexar cópia da decisão final;
2. verificar, **diante da decisão final proferida naquele processo**, se há saldo credor a ser ressarcido no período compreendido neste processo;
3. elaborar demonstrativo de cálculo; e
4. **elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO		
CORRETORES		
16	10	08
MAYRA BASTOS MANATTA		
MAYRA BASTOS MANATTA		